



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO SCR - 001/2004

O Juiz MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de tornar desnecessária a comunicação de débitos relativos a custas processuais inferiores ao valor fixado em Portaria do Ministério da Fazenda, bem como quanto à competência dos Juízes das Varas do Trabalho para realização dos cálculos do imposto de renda e o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito, na hipótese de omissão da fonte pagadora quanto à sua comprovação;

CONSIDERANDO a solicitação contida nos expedientes consubstanciados no OF/VT/JP/GAB/40/2004 e no OF/EXEC-3ª/VT/PVH/RO/419/2004, datados, respectivamente, de 31/05/2004 e 04/06/2004, oriundos das Varas do Trabalho de Ji-Paraná e 3ª de Porto Velho;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.537/2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho; no art. 16 da Lei nº 9.289/1996; Portaria MF Nº 49, datada de 1/04/2004, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no art. 28, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, resolve:

RECOMENDAR aos Exm^{os}. Sr^{os}. Juízes das varas do Trabalho deste Regional o seguinte:

1º Que ao procederem à execução de valores relativos a custas processuais, devem levar em conta o custo benefício, ou seja, devem sopesar os valores da diligência e da arrecadação.

2º Que somente efetuem o encaminhamento de comunicação à Fazenda Nacional de débitos superiores aos patamares estabelecidos em atos expedidos pelo Ministério da Fazenda, para inscrição como dívida ativa, caso não satisfeita a obrigação, de forma espontânea ou não, pela parte devedora, acompanhados dos elementos indispensáveis à formalização do processo administrativo, na conformidade do disposto nos incisos do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980 e art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

3º Que o cálculo do imposto de renda e o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito, na hipótese de omissão da fonte pagadora quanto à sua comprovação, devem ser realizados pelos Juízes das Varas do Trabalho.

4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, de junho de 2004.

Juiz MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA
Presidente e Corregedor

[Publicado no DOJT14 nº 119, de 30-6-2004.](#)